



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.721

ENTIDADE: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC, referente

ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Carlos Afonso Cypriano dos Santos

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.921/2020 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE — JUCEAC, EXERCÍCIO DE 2017.REGULAR COM RESSALVA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1405ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) Por julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, do exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Carlos Afonso Cypriano dos Santos, valendo como ressalva as falhas destacadas na execução dos Contratos no exercício de 2017; 2) Pela notificação do interessado para conhecimento da decisão; e 3) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos quanto ao dano apurado de pequena monta ou baixa materialidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da insignificância. Vencidos o Conselheiro-Relator, seguido pelo conselheiro José Augusto Araújo de Faria que votaram nos seguintes termos: 1) Pela irregularidade das Contas da Junta

Processo TCE nº 128.721 Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Comercial do Estado do Acre, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente no período; 2) Pelo arquivamento dos autos em relação à devolução dos valores de R\$ 525,00 e R\$ 814,88, atribuídos como dano ao erário, por ser de baixa materialidade, ou seja, pequena monta, dado pelo Tribunal em julgados anteriores; 3) Pela aplicação de multa ao senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente da Junta Comercial no período, com fundamento no inciso 2º, do artigo 89, no valor de R\$ 3.570,00, em decorrência das graves infringências às normas legais, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 4) Pela notificação dos responsáveis acercado teor dessa decisão e da origem acerca das falhas destacadas no âmbito da execução dos Contratos 04/2014 e 08/2016, as quais devem ser evitadas, nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC neste feito

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Relator

> Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Processo TCE nº 128.721

Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 2 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria¹

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE nº 128.721

Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 3 de 10

¹ AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.721

ENTIDADE: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Carlos Afonso Cypriano dos Santos

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente da JUCEAC no período, encaminhada a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, portanto, dentro do prazo regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea "h", da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

2. Por meio do Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 2.856/2.888, a DAFO/3ªIGCE analisou a documentação encaminhada e ao final sugeriu a audiência do responsável, Sr. Carlos Afonso Cypriano dos Santos, do Secretário-Geral à época, Sr. José Edson Figueiredo Dantas, bem como da Procuradora Jurídica à época, Sra. Flaviana Paiva da Silva para apresentarem defesa em relação as seguintes irregularidades: 2.1. Rol de responsáveis encaminhado pela Entidade ilegível, em descumprimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.2. Prorrogação do Contrato nº 04/2014, por meio do 3º aditivo, sem comprovada vantajosidade à Administração, em descumprimento ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; 2.3. Prorrogação do Contrato nº 09/2015, por meio do 2º aditivo que gerou dano injustificado ao Erário de R\$ 525,00 decorrente de ato antieconômico, conforme previsto no art. 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (item 6.1.3 do Relatório); 2.4.

Processo TCE nº 128.721

Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Prorrogação do Contrato nº 12/2014, por meio do 5º Aditivo, sem comprovada vantajosidade à Administração, em descumprimento ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 6.1.4 do Relatório); **2.5.** Prorrogação do Contrato nº 08/2011, por meio do 7º Aditivo, além do limite legal, em descumprimento ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 6.1.6 do Relatório); **2.6.** Pagamento por serviços sem a contraprestação devidamente atestada decorrente do Contrato nº 08/2016, que gerou dano injustificado ao Erário de R\$ 15.520,85 decorrente de ato de gestão ilegítimo, conforme previsto no art. 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (item 6.1.7 do Relatório); **2.7.** Manutenção do Contrato nº 08/2016, decorrente de processo de adesão irregular, em descumprimento ao art. 18, caput, do Decreto Estadual nº 5.967/2010 (item 6.1.7 do Relatório) e; **2.8.** Pagamento de multa e juros ao INSS, que gerou dano injustificado ao Erário de R\$ 818,88 decorrente de ato de gestão ilegítimo, conforme previsto no art. 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (item 7.5 do Relatório).

- 3. Devidamente citados (fls. 2.891/2.898), o responsável juntamente com o Secretário-Geral e a Procuradora Jurídica da JUCEAC apresentaram, em conjunto, a Defesa com documentos de fls. 2.911/3.028.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 3.031/3.038.
- **5.** Por seu turno, o Ministério Público junto a este TCE manifestou-se às fls. 3.043/3.045 dos autos, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 02).
 É o relatório.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Processo TCE nº 128.721

Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.721

ENTIDADE: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Carlos Afonso Cypriano dos Santos

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Carlos Afonso Cypriano dos Santos**, Presidente da JUCEAC no período, **encaminhada** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, portanto, **dentro do prazo** regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea "h", da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/3ªIGCE constatou as inconformidades anteriormente relatadas, razão pela qual foi determinada a citação do Presidente, do Secretário-Geral e da Procuradora Jurídica da JUCEAC para que apresentassem justificativas. Em seguida, apresentaram a defesa com documentos às 2.911/3.028 que foi analisada pela DAFO/3ªIGCE por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 3.031/3.038, concluindo que os argumentos e documentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para sanar todas as constatações da instrução inicial, razão pela qual propôs que sejam julgadas irregulares as contas, com imputação de multas e devolução solidária do dano ao erário ocasionado, em face das seguintes inconformidades:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1. Prorrogação do Contrato nº 09/2015, por meio do 2º Aditivo, que gerou dano injustificado ao Erário de R\$ 525,00 decorrente de ato antieconômico, conforme previsto no art. 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (tópico 2.3);
- 2. Manutenção do Contrato nº 08/2016, decorrente de processo de adesão irregular, em descumprimento ao art. 18, caput, do Decreto Estadual nº 5.967/2010 (tópico 2.7);
- 3. Pagamento de multa e juros ao INSS, que gerou dano injustificado ao erário de R\$ 814,88 decorrente de ato de gestão ilegítimo, conforme previsto no art. 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (tópico 2.8);

O Ministério Público Especial, por meio de Pronunciamento, opinou pela irregularidade das contas em análise, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993.

Em face do exposto, **voto**:

- 1. Pela Irregularidade das Contas da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente da JUCEAC no período, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades descritas nos itens 1 a 3, deste voto;
- 2. Pelo **arquivamento** dos autos em relação a devolução dos valores de **R\$ 525,00** e de **R\$ 814,88**, atribuídos como dano ao erário, por ser baixa materialidade/pequena monta;
- 3. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente da JUCEAC no período, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência das graves infringências às normas

Processo TCE nº 128.721

Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

legais apuradas, assinalando o **prazo de 30 (trinta) dias** para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;

4. Pela **notificação** dos responsáveis acerca do teor desta decisão e da origem acerca das falhas destacadas no âmbito da execução dos Contratos nºs. 04/2014 e 08/2011, as quais devem ser evitadas nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade e de exasperação da análise em caso de reincidências, nos termos do art. 89, incisos IV e VII, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.721

ENTIDADE: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC, referente

ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Carlos Afonso Cypriano dos Santos

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

- Tratam os autos da prestação de contas da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente à época;
- 2. Após o contraditório e ampla defesa, a análise técnica realizada pela DAFO constatou as inconformidades anteriormente relatadas restou pendente prorrogação do Contrato nº 09/2015, por meio do 2º Aditivo, que gerou dano injustificado ao Erário de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais); Manutenção do Contrato nº 08/2016, decorrente de processo de adesão irregular, em descumprimento ao art. 18, caput, do Decreto Estadual nº 5.967/2010; Pagamento de multa e juros ao INSS, que gerou dano injustificado ao erário de apenas R\$ 814,88 (oitocentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), totalizando R\$ 1.339,88 (hum mil trezentos e trinta e nove mil e oitenta e oito reais) decorrente de ato de gestão ilegítimo, conforme previsto no art. 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;
- 3. Quanto ao valor acima citado, a esse respeito, esse Tribunal de Contas já se pronunciou diversas vezes no sentido de não pedir a devolução de dano ao erário de baixa materialidade ou de pequena monta, conforme se observa

Processo TCE nº 128.721

Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 9 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

nos Acórdãos 11.177/2019/Plenário, 11.412/2019/Plenário, 11.654/2019/Plenário e 11.681/2019/Plenário.

- 4. Vale assinalar que existe uma divergência jurisprudencial entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao reconhecimento e a aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, sua fixação deve levar em consideração a infração cometida, bem como sua gravidade e, ainda, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de seu efeito pedagógico, VOTO:
 - 1) Por julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre JUCEAC, do exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Carlos Afonso Cypriano dos Santos, valendo como ressalva as falhas destacadas na execução dos Contratos no exercício de 2017;
 - 2) Pela notificação do interessado para conhecimento da decisão;
 - 3) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos, quanto ao dano apurado de pequena monta ou baixa materialidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da insignificância.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Voto Vencedor

Processo TCE nº 128.721

Acórdão nº 11.921/2020/Plenário

Pág. 10 de 10